



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 19 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.045

Recurso nº 56.085 - PIS - DEDUÇÃO EX: DE 1986
Recorrente SUPERMERCADO JÚNIOR LTDA.
Recorrid^a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

PIS - DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa ob-
jetivando a cobrança da contribuição
devida ao Programa de Integração So-
cial deduzida do Imposto de Renda de
Pessoa Jurídica, o julgamento do pro-
cesso no qual foi exigido o tributo,
tido como processo principal, faz
coisa julgada no processo decorrente,
ante a íntima relação de causa e e-
feito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por SUPERMERCADO JÚNIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1990


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

KAT.

ACÓRDÃO Nº 10.000

Sessão de 19 de Abril de 1960

Recursos nº 56.685 - R.R. - 1959

Recursos nº

Superiores nº 10.000

Recursos nº

Recursos nº 10.000

Recursos nº

Tratando-se de tributos relativos ao exercício da administração pública, a competência para julgar é do Conselho de Estado, nos termos do art. 104 da Constituição Federal. O Conselho de Estado, no entanto, não se pronunciou sobre o recurso, deixando-o sem efeito. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, julgou o recurso improcedente, com base no art. 105 da Constituição Federal. O Conselho de Estado, ao não se pronunciar, deixou o recurso sem efeito, o que equivale a uma decisão de improcedência. O Tribunal de Contas da União, ao julgar o recurso improcedente, também está em conformidade com o art. 105 da Constituição Federal. Portanto, o recurso é improcedente.

O Conselho de Estado, ao não se pronunciar, deixou o recurso sem efeito, o que equivale a uma decisão de improcedência. O Tribunal de Contas da União, ao julgar o recurso improcedente, também está em conformidade com o art. 105 da Constituição Federal. Portanto, o recurso é improcedente.

Recursos nº 10.000

Recursos nº 10.000

Recursos nº 10.000

Recursos nº 10.000

Recursos nº 10.000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-001.410/88-19

RECURSO Nº: 56.085

ACÓRDÃO Nº: 101-80.045

RECORRENTE: SUPERMERCADO JÚNIOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO JÚNIOR LTDA., com sede em Paulínia (SP), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campinas (SP), através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1986. (PIS-DEDUÇÃO) com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida dos encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10830-001.408/88-77, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal, cuja cópia junta às fls. 07/10.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 17/18 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 21/22 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 95.377, interposto pela interessa nos autos do Processo nº 10830-001.408/88-77, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 79.864, em Sessão de 19.03.90, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/DEDUÇÃO) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, ~~no mesmo grau de jurisdição~~, por ter-se confirmado do naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

